



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.482 - RJ (2011/0187593-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
LEONARDO ANDREONI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R Y C M DE B (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VOO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.482 - RJ (2011/0187593-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
LEONARDO ANDREONI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R Y C M DE B (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por AEROLINEAS ARGENTINAS S/A em face da decisão de fls. 502/503 e-STJ, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VOO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que o *quantum* indenizatório por danos morais deve ser reduzido, porquanto fixado em valor distante do que vem sendo adotado por esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.482 - RJ (2011/0187593-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VOO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Anota-se que a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir.(...) Recurso não conhecido." (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005)

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos recorridos, a título de dano moral, em razão do atraso do voo, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0187593-0

AgRg no
AREsp 34.482 / RJ

Números Origem: 201113704821 357456220088190001

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) LEONARDO ANDREONI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R Y C M DE B (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) LEONARDO ANDREONI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R Y C M DE B (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.